

ATUALIDADES EM LEIS SOBRE AÇÕES ABUSIVAS POR PARTE DE AUTORIDADES POLICIAIS¹

SOARES, Fabíola Casimiro; PADILHA, Rosilene Ribeiro

UNINOVE/FMR

NPI – Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar

INTRODUÇÃO

A Violência Policial tem sido mostrada muitas vezes na mídia na atualidade. Segundo notícia veiculada recentemente na mídia, um dos grandes elementos que rege a violência de um militar é a falta de democratização, trazendo – lhes insatisfações e conflitos internos. Os superiores atribuem a mesma função para todos os militantes, resultando assim em uma falta de controle, no qual um quer ser melhor que o colega, mostrando que é mais competente, gerando assim o abuso de autoridade, cujo o tal denigre os princípios de sua função. Há diversas possibilidades desse problema resolver-se, melhorando assim sua eficácia, embutindo em cada policial os princípios que norteiam sua profissão, pois a falta de Democratização geram lacuna para a violência.

Nota-se a visível, falta de valor atribuídas as prisões para averiguação, pelo fato de seu flagrante ferir as normas ou preceito da Constituição Federal, ocasionando em um total desrespeito ao direito a liberdade situadas no direito

¹ SOARES, Fabíola Casimiro; PADILHA, Rosilene Ribeiro. Atualidades em leis sobre ações abusivas por parte de autoridades policiais. *Rev. Npi/Fmr*. set. 2011. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>

de todos os indivíduos art. 5º da Constituição cujo mesmo são sujeitos de responsabilização Civil, Criminal e improbidade administrativa.

Assim sendo, constatamos, que quando se vê um abuso praticado por uma autoridade pública, os próprios agentes devem agir dentro de suas próprias atribuições para que os mesmos cessem.

A problemática resiste quando o infrator é a própria autoridade dentro da entidade pública, o que torna sub escura qualquer tentativa de socorro do ofendido, pois se tem baixas provas subordinadas. Caso ocorram ilegalidades pode-se recorrer ao Ministério público, cujo tal é o fiscal da lei, fazendo cessar o ocorrido.

Constata-se em lei a punição para abuso de autoridade, ou seja, qualquer ato que atente aos Direitos e garantias individuais do Homem.

Enfatizamos que a dignidade e caráter se faz presentes em todos, no entanto existem exceções de autoridade Pública, que não deixa o mesmo se consolidar abrindo lacuna para a mutação de personalidade cujo este usam de suas funções para satisfazerem prazeres próprios, contrariando a todos e em principal a justiça.

Objetivo

O objetivo desse trabalho foi o de analisar alguns dispositivos de leis que envolvem ações abusivas por parte de autoridades policíacas.

Desenvolvimento

A violência policial origina-se devido a deficiência do Estado ao tentar promover justiça social. O policial que não teve uma boa educação escolar e doméstica, passa por dificuldades para alcançar seu posto exercido, ainda é mal reconhecido pelo seu Estado empregador, sendo mal remunerado e conhecendo os riscos gerados pela profissão; assim expondo suas revoltas, através de violência contra seu próprio semelhante, que quase sempre enfrentou essas mesmas dificuldades. Na verdade, a polícia como um todo, acha que a violência funciona de alguma forma, como resistência forte a uma outra violência que contra a sociedade se projeta. Contudo, as violências não se esgotam umas nas outras, e o resultado de uma é sempre multiplicado.

Acreditamos, que se a polícia for humanizada e nela infundida os princípios fundamentais que regem as profissões, as práticas abusivas que hoje vemos estampada em todos os meios de comunicação envolvendo agentes policiais, não reduziriam e com isto, seriam reduzidos também o crescente índice de criminalidade, porque a revolta, o ódio e o rancor de suas vítimas seriam amenizados passando-se a aflorar os freios morais e não mais veríamos como hoje, o marginal matador de policiais, ser recebido no presídio, por seus pares, com aplausos e honrarias de herói.

A conclusão obtida é que o maior responsável pela Violência Policial que é retratada não apenas no filme, mas em todo rol da sociedade é de certa forma responsabilidade do governo por não investir melhor na segurança. Sendo os policiais tão mal remunerados e passando por treinamentos tão violentos para ingressarem no policiamento público. Com isso os policiais vêm na violência uma forma de sancionar o tráfico e outros problemas sociais. (OLIVEIRA, FIGUEIREDO, *et al.* 2011).

A organização da Justiça Militar brasileira é de complexidade ímpar, no tocante à matéria de competência. Os legisladores não tratam com

uniformidade de assuntos inerentes à Justiça Militar (federal e estadual), gerando um cenário de maior desordem.

No dia 1 de abril de 2008, a Justiça Militar brasileira fez 200 anos de instalação no Brasil, originariamente chamado de Conselho Supremo Militar e de Justiça. Possui, além de inúmeros desafios estruturais, um sistema de organização ímpar, frente aos outros países que a possui, segundo nos dá notícia o eminente Promotor de Justiça Militar Jorge César de Assis (2008), pois ela é gênero que apresenta duas espécies: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual.

A Justiça Militar, em razão da pessoa, deveria ser a responsável para julgar o militar incurso desse crime, pela razão jurídica de se manter uma justiça castrense forte, além de preservar práticas típicas e costumes típicos da caserna, inerentes à função de militar, em homenagem ao princípio constitucional militar da hierarquia e disciplina (art. 142, CR/88). Certamente, o pequeno contingente alocado na Justiça Militar, aliado ao descompasso legislativo, fizeram com que os tribunais ditassem esse entendimento dominante.

O militar que pratica um crime, seja qual for e contra quem o fizer, deve ser submetido à Justiça Castrense, pois esta é mais rigorosa quanto à previsão e aplicação da lei penal militar, ressalvado os casos em que o militar comete crime doloso contra a vida humana, competência constitucional intocável do Júri Popular.

Portanto, até que se legisle disposições em contrário, o que não é uma eventualidade do Poder Legislativo tipicamente positivista, o militar que pratica crime de abuso de autoridade contra um civil, no exercício da função, será submetido à Justiça Comum para ser processado e condenado, observadas as ressalvas e especificidades da complexa legislação militar brasileira. (NUNES, 2008).

Segundo Araújo (2009), que abordou a história da tortura e sua evolução até os dias atuais, percebe - se que apesar de se confundirem os crimes de tortura e abuso de autoridade, tem suas peculiaridades, e, é percebendo essas peculiaridades que dá pra se julgar e penalizar corretamente a autoridade que excedeu suas prerrogativas. A tortura é a inflição de castigo corporal ou psicológico violento, por meio de expedientes mecânicos ou manuais, praticados por agentes no exercício de suas funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, sendo ou não responsável por ele. Já o crime de abuso de autoridade, se constitui, quando uma autoridade, no uso de suas funções, pratica qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, a liberdade de associação, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, o direito de reunião, a incolumidade física do indivíduo e, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. É sabido que muitas das ações violentas cometidas por parte dos policiais é arbitrária, mas o Estado delega a autoridade policial o uso da força e da arma de fogo. Nem sempre que a autoridade usa da força física é arbitrária, e há que se levar em consideração os casos legítimos do uso da força policial. Caso contrário, a autoridade pratica um dos crimes acima citados.

É possível sintetizar que a violência policial origina-se de um mau reconhecimento para com os mesmos, causando-lhes revolta, conflitos e violência, agindo assim possuem um errôneo pensamento, de que com seu ato ia amenizar os problemas com tráfico.

É notório que a violência gera violência, em decorrência de rinchas policiais com traficantes e até mesmo com pessoas inocentes, é preciso que os policiais hajam com a razão aderindo os princípios fundamentais que regem sua profissão.

A Justiça Militar Brasileira tem um maior destaque com referências a

outros países, pois possui uma complexidade ímpar, exercendo a sua competência.

Um Militar que abusa de outra autoridade deveria ser submetido à Justiça Castrense, no qual a mesma usufrui de um tratamento mais rigoroso, no entanto não é o que ocorre, havendo um abuso de autoridade o mesmo é submetido a uma Justiça comum para ser processado e julgado conforme a legislação de seu exercício.

É visível as peculiaridades de crimes de tortura e abuso de autoridades, exercidos por policiais se delega crimes de tortura, art. 1º da Lei nº9455 constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental...

Já abuso de autoridade cita-se, prática de qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a incolumidade física do indivíduo entre outros.

O Militante exercendo sua função cuja sua ação é reconhecida pelo Estado como arbitrária, sendo usada sua força e arma de fogo apenas em situações merecedoras de mesmas, porém muitos extrapolam fazendo uso de crimes denotados no contexto.

Considerações Finais

Observou-se que as normas legais brasileiras em relação a violência policial promovem segurança institucional e social. Entretanto, o próprio ambiente da instituição policial deveria realizar certo controle da violência dos seus membros em relação a população. Como se observa atualmente no noticiário muitos problemas tem surgidos nessa área, o que pode significar ou uma falha normativa em sentido amplo ou uma falha nos procedimentos internos da instituição policial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- OLIVEIRA, Bianca Marques. FIGUEIREDO, Cláudia Campos Santos.
MACHADO BORGES, Dayane. GONÇALVES, Renan Silva. O direito e a
violência policial. In:
Âmbito Jurídico, Rio Grande, 88, 01/05/2011 [Internet].
Disponível em < [http://www.ambito-
juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9469](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9469)> .
Acesso em 03/06/2011.
- NUNES, Julio Cesar da Silva . A competência da Justiça Militar brasileira e o
abuso de autoridade praticado por militar. Jus Navigandi. 2008. Disponível em:
<[http://jus.uol.com.br/revista/texto/11859/a-competencia-da-justica-militar-
brasileira-e-o-abuso-de-autoridade-praticado-por-militar](http://jus.uol.com.br/revista/texto/11859/a-competencia-da-justica-militar-brasileira-e-o-abuso-de-autoridade-praticado-por-militar)>. Acesso em: 27 maio
2011.
- ARAUJO, Luciano Bernardino de. A criminalização da conduta dos agentes
policiais em face dos crimes de tortura e abuso de autoridade. In: Âmbito
Jurídico, Rio Grande, 69, 01/10/2009 [Internet].Disponível em
[http://www.ambito-
juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6814](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6814) .
Acesso em 27/05/2011.